



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: Atvos Agroindustrial S.A.

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<p>Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio.</p>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 17, caput	Alterar o art. 17 para excetuar expressamente corte de exemplar arbóreo isolado: “(...) em área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa, exceto supressão de exemplar arbóreo isolado, devidamente autorizado (...)”.	A supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em área agricultável, e fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, Reservas e Estações Ecológicas assim classificadas por ato do Poder Público, é prática comum, e por vezes indispensável, para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos. Evidentemente, deve ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente. Desse modo, a Atvos entende que a permissão para realização deste procedimento, com prévia autorização, deve estar expressa na resolução, a fim de não haver desconforto da firma inspetora para certificação de referida área.
Artigo 17, § 3º	Alterar o art. 17, § 3º: “(...) O imóvel rural no qual há produção de biomassa energética deve atender ao disposto no caput.	A sugestão de alteração visa manter a isonomia entre o setor sucroenergético e as outras culturas, que podem ser identificadas previamente ao processo industrial.

<p>Artigo 18, § 2º</p>	<p>Alterar o texto do Art. 18, § 2º:</p> <p>“§ 2º A verificação do CAR deve ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível, antes da aquisição da biomassa e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, a biomassa oriunda desse imóvel não deverá ser contabilizada”</p>	<p>A redação do texto do artigo 18 vai além da premissa de elegibilidade do programa, que já considera o balanço de massa, interferindo na relação comercial entre a empresa e o fornecedor.</p>
<p>Artigo 18</p>	<p>Incluir novo parágrafo:</p> <p>5º – Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente poderá ser contabilizada a biomassa importada oriunda de produtor externo que atenda a legislação vigente no país de origem.</p>	<p>Isonomia de tratamento entre produtor nacional e produtor externo e para garantir que a biomassa provém de áreas igualmente regulares.</p>
<p>Artigo 19</p>	<p>Supressão do Artigo 19</p>	<p>De acordo com o princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, ao haver determinação de restrição específica para o setor sucroalcooleiro, há violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que estará em posição de desigualdade face aos demais setores. Caso fosse intenção do legislador o tratamento diferenciado entre os setores, este estaria expressamente previsto na Lei e no Decreto que criam e regulamentam o Renovabio.</p> <p>Quanto ao princípio da legalidade, este determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, somente lei tem o condão de criar novas obrigações. A obrigação de atendimento ao ZAE Cana, como condição de elegibilidade do fornecedor de biomassa para o Renovabio, não está contemplada na Lei e no Decreto que os criam e regulamentam.</p> <p>Ainda, caso a inclusão da conformidade com o ZAE Cana estivesse em consonância com os princípios constitucionais</p>

		<p>supramencionados, tal critério de elegibilidade não constitui elemento hábil para o controle de emissões atmosféricas e verificação de regularidade do fornecedor.</p> <p>O Decreto nº 6.961/2009, por ser uma norma programática, não regulamentou diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitou-se a traçar princípios a serem cumpridos no sentido de demonstrar quais áreas seriam aptas à expansão do plantio de cana de açúcar no País. Tal norma programática não foi regulamentada e os Projetos de Lei com este fim seguem paralisados. O ZAE é até hoje uma norma programática que carece de regulamentação e, ao utilizá-lo como critério de elegibilidade, estar-se-ia, em última análise, utilizando-se uma norma programática para restringir direitos.</p> <p>Note-se, ademais, que o intuito do estudo que deu origem ao ZAE era comprovar a sustentabilidade da expansão da cana-de-açúcar no país em novas áreas. Em outras palavras, o ZAE, conforme expressamente previsto no Decreto que o criou, limitou-se a estudar as áreas aptas à expansão, desconsiderando de sua análise as áreas nas quais já havia cana à época, as unidades industriais já instaladas, as áreas para seu suprimento e as expansões programadas. Verifica-se, assim, que o Decreto nº 6.961/2009 determinou novas áreas aptas para a plantação da cana-de-açúcar, sem deslegitimar aquelas já existentes.</p> <p>Além disso, é de conhecimento comum o fato de que os mapas constantes no ZAE não apresentam claramente as áreas nas quais já havia plantio de cana, bem como as unidades industriais já instaladas e as áreas de cana programadas para seu suprimento e expansão, além de possuírem baixa resolução e estarem desatualizados. Portanto, fica evidente que <u>a utilização do ZAE como critério não atende à finalidade pretendida que seria ter uma identificação clara de áreas aptas ao plantio</u>, pois não é esse o objeto do ZAE. O objeto era identificar áreas aptas à expansão do plantio.</p>
--	--	---

		<p>Finalmente, a verificação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) e a verificação da legalidade da supressão da vegetação já consistem em critérios objetivos para controle do fornecedor, além de garantirem a isonomia entre todos os setores.</p>
<p>Artigo 19, I, a</p>	<p>Alterar a alínea a do artigo 19, para inserir as exceções previstas no Decreto 6.961/2009 que instituiu o ZAE:</p> <p>a) Estar em conformidade com o Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar (ZAE Cana) previsto no Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009; ressalvado que tais critérios e limitações previstos no ZAE não se aplicam a todas e quaisquer áreas nas quais já havia cana (pelo CanaSat 2007/2008), bem como unidades industriais já instaladas, a produção de cana para seu suprimento e a expansão programada, uma vez que não foram objetos do estudo que deu origem ao ZAE Cana, devendo tais áreas serem classificadas como elegíveis para fins do RenovaBio.</p>	<p>Conforme elencado no item anterior, a recomendação da Atvos é de que a utilização do ZAE para fins de elegibilidade para o RenovaBio seja desconsiderada.</p> <p>Porém, <u>alternativamente</u>, caso o critério de conformidade ao ZAE não seja eliminado por completo, a Atvos entende importante que sejam inseridas expressamente as exceções já previstas no texto do Decreto 6.961/2009 e que foram, de forma mais clara, contempladas em normas do BACEN que visaram evitar distorções na aplicação do ZAE.</p> <p>Rememorando o objeto do estudo que deu origem ao Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar (ZAE Cana), vale pontuar que as áreas analisadas eram apenas as áreas de expansão de cana. Logo, as áreas nas quais já havia, à época, cultivo de cana, unidades industriais instaladas e programadas não foram sequer analisadas, uma vez que já, na época, era assumida a premissa de que era dado que essas áreas manteriam o plantio.</p> <p>Assim sendo, o ZAE limitou-se a analisar e classificar áreas aptas e não aptas à expansão, deixando de fora as áreas nas quais já havia cana ou expectativa de plantio já autorizada pelos órgãos ambientais competentes.</p> <p>Nesse sentido, a sugestão de ajuste na redação visa deixar expressamente previstas quais foram as áreas que não foram objetos do estudo e de tal forma, devem ser consideradas como aderentes ao RenovaBio a fim de facilitar a análise pelas respectivas firmas inspetoras que serão responsáveis pelas certificações.</p>

Artigo 19, I, b	Suprimir essa alínea	Como descrito no item anterior, a aderência ao ZAE já contempla a restrição de municípios com áreas aptas
Artigo 20, § 3º	<p>Suprimir o parágrafo 3º, do Artigo 20:</p> <p>§3º É obrigatória a emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI identifiquem desvio de mais ou menos dez por cento ($\pm 10\%$) em relação aos resultados contidos na Nota de Eficiência Energético-Ambiental vigente.</p>	<p>A regulamentação prevê que os produtores realizem o processo de certificação a cada dois anos. Para fins de certificação, serão adotados os parâmetros médios observados nas últimas quatro safras. Assim, qualquer alteração na nota de eficiência especificamente no ano em que a certificação não foi aplicada terá reflexos na nota do produtor na certificação a ser realizada no ano subsequente. Desse modo, a companhia sustenta que a supressão do artigo tornará a operacionalização da certificação mais direta e objetiva, sem trazer nenhum prejuízo à quantificação das emissões.</p>
Artigo 22, III	<p>Substituir o inciso III pela seguinte redação:</p> <p>“III - realizar inspeções por meio de análise de sistema e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal”</p>	<p>No entendimento da Atvos, o uso de registros fotográficos no processo de comprovação de estoques não configura evidência, pois a maioria das empresas não mantém estoques físicos. Dito isto, a comprovação de estoque deve ser apurada através de registros em sistemas internos específicos ou controle gerencial.</p>
Artigo 22, I	<p>Sugere-se a seguinte adequação:</p> <p>I - Verificar e validar, conforme procedimento de amostragem definido pela ANP, todos os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.</p>	<p>Todo processo de certificação realizado pelos produtores, incluindo aqueles exigidos para comprovação de emissões no âmbito do programa de biocombustíveis dos Estados Unidos ou do programa de biocombustíveis da Califórnia, é realizado a partir de amostragem. Trata-se de uma prática prevista e regulamentada pela ISO 19011 que estabelece que as auditorias são baseadas em amostragem das informações disponíveis fornecendo diretrizes para auditoria e que garante a autenticidade das informações e dados reportados pelos produtores. A exigência de certificação sem amostragem ampliaria substancialmente o custo de transação do programa, sem ganhos significativos no processo de verificação.</p>

Artigo 22, VI	<p>Alterar o texto a fim de delimitar prazo específico para o período de consulta:</p> <p>“VI - Realizar consulta pública, pelo prazo de trinta dias, acerca da proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída.”</p>	<p>O texto do inciso estabelece o prazo mínimo para o período de consulta de 30 dias. É importante definir um prazo máximo para a realização da consulta, visando afastar riscos de lentidão no processo de certificação.</p>
Artigo 23, III	<p>Alterar o inciso III para excluir o registro fotográfico de estoque de insumos e matéria primas como evidência:</p> <p>III - evidências da inspeção dos estoques dos insumos dos produtores de biocombustíveis, com apresentação de documentos coletados durante o processo de auditoria, sendo obrigatória a demonstração pela firma inspetora de que houve vistoria in loco;</p>	<p>O uso de registros fotográficos no processo de comprovação de estoques não configura evidência, pois a maioria das empresas não mantém estoques físicos. Dito isto, a comprovação de estoque deve ser apurada através de registros em sistemas internos específicos ou controle gerencial.</p>
Artigo 23, V	<p>Substituir o texto pela seguinte redação a fim de limitar o prazo máximo para consulta pública:</p> <p>V - Comprovação de que houve consulta pública pelo prazo de trinta dias, com a disponibilização de todas as informações obtidas durante o período de auditoria/inspeção, exceto as protegidas por sigilo fiscal ou termo de confidencialidade</p>	<p>O texto do inciso estabelece o prazo mínimo para o período de consulta de 30 dias. É fundamental a definição também de um prazo máximo para a realização da consulta, visando dirimir riscos de lentidão no processo de certificação. Além disso, também é importante que seja expressa a adoção do termo de confidencialidade para que os dados estratégicos das companhias sejam preservados.</p>
Artigo 24	<p>Inserir um novo parágrafo no artigo 24 com a seguinte redação:</p> <p>“A decisão da ANP que condiciona a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deverá ser emitida em 30 dias a contar do recebimento dos documentos elencados no artigo 23”.</p>	<p>É preciso estabelecer prazo limite para a ANP aprovar o processo para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, contado a partir da entrega dos documentos devidos pela firma inspetora nos termos do artigo 23 a fim de evitar morosidade do processo.</p>
Artigo 25, II	<p>Eliminar o inciso II do artigo 25.</p>	<p>Eliminar a hipótese de emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis prevista no inciso II considerando já estar contemplada no inciso I.</p>

Anexo da Minuta de Resolução, item 3.1.4	Alterar item a fim de explicitar as referências para adoção dos valores típicos apresentados.	A Atvos entende que os valores típicos apresentados estão incoerentes com a prática agrícola adotada no Brasil. É importante rever os números e constar na regulamentação a referência técnica utilizada para definição dos valores citados.
Anexo da Minuta de Resolução, item 3.1.4	Alterar item para estabelecer prazo para revisão dos parâmetros.	A Atvos entende que deve haver previsão expressa de prazos para revisão dos parâmetros adotados, a fim de contemplarem qualquer alteração de processo que venha a ocorrer com o passar dos anos e novas tecnologias e práticas adotadas.
Anexo da Minuta de Resolução, item 4, Tabela 7, Fase Agrícola, Parâmetro 2	Alterar item para incluir as informações do CAR como uma opção para atender aos requisitos do programa. Sugestão de nova redação: Verificar por imagens de satélite, de resolução espacial melhor ou igual a 30m, e técnicas de geoprocessamento ou informações do CAR.	As mesmas imagens captadas para adesão ao CAR também poderão ser usadas para comprovação da área total de produção.
Anexo da Minuta de Resolução, item 4 Tabela 7, Fase Agrícola, Parâmetro 3	Modificar item a fim de possibilitar a verificação por meio de outros sistemas de controle gerencial, além do PIMS.	É necessário fornecer outra opção de tecnologia para armazenamento das informações, além do previsto na minuta, visto que a restrição somente ao uso do PIMS, fere o princípio da livre concorrência.

1. Considerações sobre a Nota Técnica

Item 5.1.1: Incluir a opção de escolha de perfil de produção para cada fornecedor

Na visão da Atvos, as opções descritas na Nota Técnica para os perfis não contemplam a possibilidade de opção para tipos diferentes de fornecedor. Desse modo, a sugestão é que seja incluído novo item, para evitar problemas de interpretação, deixando expressa a possibilidade de adotar perfil de produção desejado individualmente para cada fornecedor de biomassa

e) Perfil de padrão específico para usina e perfil de produção padrão ou específico para cada fornecedor

2. Considerações sobre a RenovaCalc

Correção no cálculo de emissões por modal

Para as fases de distribuição, o cálculo da emissão dos modais não está de acordo com o descritivo do item 3.3 do anexo da minuta de resolução em consulta, que estabelece o modal rodoviário como a maior emissor para biomassa oriunda de fornecedor nacional. A exemplo, nas simulações na ferramenta, ao selecionar a opção de modal “rodoviário” as emissões são menores que a opção pelo modal ferroviário.

Correção de cálculo para usina não produtora de anidro

Na simulação na ferramenta, ao considerar a produção de anidro nula, não é possível gerar o cálculo da Nota de Eficiência Energético – Ambiental.

Criar arquivo anexo para inserção dos números do CAR

O inciso III do artigo 20º da minuta (Capítulo VI) indica a criação de um sistema informatizado para a inserção dos dados para cálculo da Nota de Eficiência Energético – Ambiental, a sugestão da companhia é que até a criação do referido sistema, o campo para inserção do “Número de registro no CAR” da calculadora deve ser substituído por um arquivo anexo, considerando a grande quantidade de CAR existente para cada usina.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.